



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001656-98.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante LUIZ CARLOS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001656-98.2023.8.26.0347

COMARCA DE MATÃO.

APELANTE: LUIZ CARLOS BORGES.

APELADA: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

VOTO N. 24.138

APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência - Recurso do autor – Refinanciamento celebrado eletronicamente – Contrato bancário exibido pelo requerido, acompanhado de assinatura eletrônica, cópia do documento de identidade e selfie do consumidor – Banco requerido que comprovou a transferência do numerário - Demora de mais de um ano para o consumidor se insurgir contra a operação, o que evidencia a fragilidade de suas alegações e se distancia da boa-fé – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta do autor em suscitar a ocorrência de fraude depois de tal lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da “supressio” – Hígidez da avença demonstrada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por **LUIZ CARLOS BORGES** contra **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**

O autor narra ter sido surpreendido por empréstimo consignado não solicitado (contrato n. 96-86998776/21).

Pleiteia a declaração de inexistência do débito bem como a condenação do requerido a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em contestação, o requerido esclarece se tratar de refinanciamento e sustenta a regularidade da contratação realizada por intermédio de plataforma digital. Pugna pela improcedência da demanda. Colaciona o

instrumento contratual (fls. 141/155 e 172/184).

Réplica (fls.232/248).

Sobreveio a r. sentença de fls. 309/314 que julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor (fls. 317/345). Reitera os termos da sua peça vestibular e pugna pela total procedência do feito.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 419/428).

É o relatório.

Respeitadas as razões hasteadas pela parte autora, o demandado demonstrou a celebração da avença por meio de plataforma digital e mediante fornecimento de *selfie*, cópia do documento de identidade e assinatura digital (fls. 172/184).

Afora isso, a parte autora não impugnou a titularidade da conta na qual fora depositado o “troco” oriundo do mútuo impugnado (fls. 200).

Ora, tal postura permite a conclusão de que o numerário, de fato, foi depositado em conta da qual o autor é titular, afastando por completo conjecturas de fraude.

Como se não bastasse, deve-se observar que o contrato foi celebrado em outubro de 2021, enquanto o autor optou por vir a juízo apenas em abril de 2023.

A propósito, ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta do postulante em suscitar a ocorrência de fraude depois de considerável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da “supressio”, ou seja, “a eliminação de uma faculdade jurídica

decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

A fim de que não haja dúvidas acerca do tema, vale transcrever importante citação doutrinária:

"A expressão "supressio" também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da "supressio", o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. Embora evidentemente próximo, a diferença da "supressio" para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé" (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017,

página 417).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO QUE APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADESÃO DIGITAL – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC – PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO OPTOU PELA DEVOLUÇÃO – **CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 – PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 – INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS – DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA – “SUPRESSIO” – FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem destaque no original;*

*“APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício***

*previdenciário (RMC) – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora que é relativa – Garantia do livre convencimento motivado – Precedente – Alegações autorais genéricas – Provas juntadas aos autos que são suficientes para comprovar a legitimidade nas contratações e a disponibilização de valores na conta bancária da autora – Assinaturas apostas semelhantes a olho nu à da autora – **Demanda judicial ajuizada após quase 5 (cinco) anos do início dos descontos em seu benefício previdenciário – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência. "Supressio"** – Despicienda a produção de prova pericial porquanto não há indícios de fraude – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Improcedência da ação – Recurso do réu provido e da autora improvido, rejeitadas as preliminares" (TJSP; Apelação Cível 1025817-40.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito*

Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem destaque no original.

Portanto, tendo o banco réu cumprido com seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, repetição do indébito ou reparação de ordem extrapatrimonial.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume a r. sentença vergastada.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor ao causídico do requerido para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC. Salvaguarda-se a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora

Assinatura digital